



PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº P015356/2021

INTERESSADO: ALMOXARIFADO /IJF

ASSUNTO: – AVENTAL DESCARTÁVEL - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Encaminham para análise e parecer desta Procuradoria Jurídica, CI de nº 17/2021 (fls. 02/04), originária do Almocharifado/IJF, solicitando aquisição em caráter emergencial de **avental descartável** para o enfrentamento na contenção da infecção humana pelo coronavírus, considerando a existência de processo licitatório nº **P324416/2020**, que ainda não estão em fase de conclusão, de modo que não há como aguardar o lapso temporal necessário para o fim dos procedimentos.

Há nos autos cópias das movimentações dos procedimentos *suso* mencionados (fls. 10/25), justificativa técnica (fl. 27/29), e-mails de cotação (fls. 38/54), propostas (fls. 56/61), documentos de habilitação da empresa MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fls.75/111), nota de autorização de despesa – NAD (fl. 115), declaração de capacidade financeira (fl. 118), ARPs (fls. 121/124), justificativa técnica (fl.129), notícias COVID-19 (fls. 199/221), despacho conclusivo GEMAP (fls.230/233), termo de referência (fls.236/245) e minuta contratual (fls. 247/253).

Com relação à documentação da empresa:

1. MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, consta no feito: balanço patrimonial (fls.79/82), certidão de regularidade profissional (fl.88), certidão negativa de débitos estaduais (fl.89), certidão negativa de débitos municipais (fl.90), cadastro nacional da pessoa jurídica (fl.91), certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos a tributos federais (fl.92/93), contrato social e aditivo (fls.96/108), declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF (fl.110), certificado de regularidade do FGTS (fl. 111).



Pois bem. Passemos ao parecer.

Inicialmente, cumpre salientar que a regra do ordenamento jurídico é a contratação por meio de procedimento licitatório, conforme mandamento constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Entretanto, a própria legislação traz exceções à mencionada regra, constantes em seus arts. 17, 24 e 25.

A hipótese em questão, qual seja, a aquisição de **(avental descartável) para enfrentamento na contenção da infecção humana pelo coronavírus**, encaixa-sena situação prevista no art. 24, IV da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários a atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, foi asseverado na justificativa técnica de fls. 27/29 e 129), que o material requisitado é de urgência/emergência concreta e efetiva, visando a contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, aliás com aumento da infecção ocasionado pelo SARS-COV-2, aumentou-se veementemente a necessidade da aquisição do referido material, cujo fim precípua é afastar risco de danos a saúde e a vida de pessoas, motivo pelo qual não foi licitado, sendo necessária a aquisição do material para possibilitar o funcionamento do hospital em seu fiel objetivo. Por fim, a quantidade solicitada possibilita o abastecimento por um período de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias.

Pelas razões acima exposta, entendemos caracterizada a situação de emergência autorizadora da compra direta.



Além disso, a Gerência de Patrimônio – GEMAP/IJF informou às fls. 230/233, que o material objeto deste procedimento é oriundo de processo licitatório não exitoso ou não concluído, no entanto, considerando a urgência e emergência do hospital, bem como a falta premente deste material neste nosocômio, torna-se oportuna a presente aquisição.

Ressalte-se que, o procedimento licitatório iniciado pelo setor de almoxarifado que tramita sob o nº P324416/2020, saiu desta Procuradoria Jurídica com a minuta de edital aprovada no dia 23.03.21, encontrando-se atualmente o caderno processual na Superintendência deste Instituto, conforme movimentação do SPU anexa.

Por outro lado, o lapso temporal necessário para a conclusão de um processo licitatório poderá por em risco a saúde e a vida de pessoas.

Assim sendo, a empresa MED DONTO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ofertou o menor preço para os itens 01 **perfazendo um valor total de R\$ 1.767.000,00 (hum milhão, setecentos e sessenta e sete mil reais).**

Por fim, cumpre ressaltar que, em análise da minuta contratual anexada às fls. 247/253, o mesmo respeita os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, quais sejam (art. 55 da Lei nº 8.666/1993):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



**Prefeitura de
Fortaleza**

Secretaria Municipal de Saúde



Instituto Dr. José Frota

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Desse modo, somos pelo **deferimento** do pedido. Ademais, considerando o valor da contratação, os autos devem ser encaminhados para análise da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal nº 13.659/2015.

É o nosso entendimento;

S.m.j.

À consideração superior.

Fortaleza, 26 de março de 2021

MARTA BATISTA LANDIM LIMA

OAB/CE 8.598

Carlos Renato Nascimento Rabelo
Ag. Administrativo/PROJUR



Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número PUPGXJ27

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 488920 e código PUPGXJ27

ASSINADO POR:

Assinado por: MARTA BATISTA LANDIM LIMA:23201886300 em 26/03/2021